



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo

Regimento Interno da Câmara Municipal de Trajano de Moraes

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto e tem sua sede no edifício localizado na Praça Waldemar Magalhães, 5, na cidade de Trajano de Moraes.

Art. 2º - A Câmara têm funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial; controle e assessoramento dos atos do Executivo; e prática de atos de administração interna.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro compreendendo:

- a) Exames das contas da gestão anual do prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município; e
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, seus auxiliares imediatos, bem assim a Mesa do Legislativo e Vereadores.

§4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões.

§2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Capítulo II **Da Instalação**

Art. 4º - No primeiro ano de legislatura, entre os dias primeiro e dez do mês de fevereiro, presente o Juiz de Direito da Comarca, em dia e hora determinados por este, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O compromisso que será lido pelo Presidente e demais Vereadores, ao mesmo tempo, é o seguinte:

PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§3º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso; na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo.

§4º - O suplente de Vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Art.5° - N a sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra pelo prazo Maximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Titulo II **Dos Órgãos da Câmara M de Trajano de Moraes**

Capítulo I **Da Mesa**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 6° - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, proibida reeleição de qualquer de seus membros compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários e a ela compete, privativamente:

- I – Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II – Propor Projetos de Lei que criam ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – Propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:
 - a) Licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de quinze dias;
 - c) Criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;
 - d) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo; e
 - e) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, sua alteração, quando necessário.
- IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até quinze de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;
- V – Enviar ao Prefeito até o dia dez do mês seguinte, para ser incorporado no balancete do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;
- VI – Devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um de dezembro, o saldo numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;
- VII – Assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo chefe do Poder Executivo;

VIII – Opinar sobre as reformas do Regimento Interno; e
IX – Convocar sessões extraordinárias.

Art. 7º - O Vice Presidente supre a falta ou o impedimento do Presidente, em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes do Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência de membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes que escolherá entre seus pares, um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da mesma.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 9º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 10º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II

Da eleição da Mesa

Art. 11º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de voto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, sem prejuízo do disposto no Artigo 9º.

§ 1º No caso de empate é eleito o mais velho.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a Presidência do Vereador

mais idoso dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, sem prejuízo do disposto do Artigo 9º.

Art. 13º No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 14º - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do Artigo 11 aplicar-se-á, igualmente, o disposto nos referidos dispositivos desta Resolução.

Seção III **Da renúncia da Mesa**

Art. 15 – A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário da Câmara, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, que exercerá a presidência até a eleição da nova Mesa.

Seção IV **Do Presidente**

Art. 16 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar os Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Enviar os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

- h) Nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência: Portarias, Resoluções e Leis promulgadas.

II – quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las observando e fazendo observar as normas legais vigentes;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tiver direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) Anunciar o seu término, convocando antes a sessão seguinte;
- q) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de Lei com prazo de aprovação;

- r) Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar na Ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previsto na legislação específica e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III – Quanto à administração da Câmara:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados em Lei e promover-lhes responsabilidades administrativa, civil e criminal;
- b) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações movidas contra a Câmara ou ato da Mesa ou da Presidência;
- c) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário suficiente para atendê-las;
- d) Apresentar ao Plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da sua Secretaria;
- g) Providenciar, nos termos da Constituição Brasileira, a expedições de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram; e
- h) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;
- b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos necessários com o Prefeito e demais autoridade;
- c) Encaminhar ao Prefeito e demais autoridades os pedidos de informação aprovados pela Câmara;
- d) Dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação dos projetos oriundos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou de sua rejeição, na forma regimental; e
- e) Promulgar as Resoluções e as Leis, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 17 – Compete ainda ao Presidente:

I – Executar as deliberações do Plenário;

II – Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI – Substituir o Prefeito e o Vice Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

VIII – Interpelar, judicialmente, o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas regularmente ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 18 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar:

I – nas eleições da Mesa da Câmara;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário; e

IV – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 19 – A Presidência, estando com a palavra é vedada interromper ou apartear a sua fala.

Seção V **Dos Secretários**

Art. 20 – Compete ao 1º Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro, ao final da sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinada pelo Presidente;

III – Ler a Ata e o expediente recebido, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV – Fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo só trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI – Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas; e

VII – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 21 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões do Plenário.

Capítulo II **Das Comissões**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 22 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, as que substituem através da legislatura;

II – Temporárias, as que forem substituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando forem preenchidos os fins dos objetivados.

Art. 23 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 24 – Nos exercícios de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder às diligências que julgar necessárias.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Art. 25 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resoluções atinentes à sua especialidade.

Art. 26 – As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas anualmente, por escrutínio secreto, na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, quando for o caso, permitida a reeleição de seus membros.

Parágrafo Único – No ano em que não se realizar eleição para a Mesa, far-se-á a eleição prevista neste artigo, na primeira reunião ordinária do primeiro período da sessão anual.

Art. 27 – O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

§ 1º - O Vice Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimentos ou licenças do Presidente, nos termos do §2º, do art. 7º, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto persistir tal situação.

§ 2º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, serão feitas por nomeação do Presidente da Câmara.

Art. 28 – As Comissões Permanentes são três, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação

II – Finanças e Orçamento

III – Obras e Serviços Públicos

Art. 29 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§2º- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o projeto sua tramitação.

§3º - À Comissão de Justiça e Redação compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios; e
- c) Licenciamento do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 30 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre:

I – Proposta orçamentária (anual e plurianual);

II – Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, concluindo por Projeto de Resolução;

III – Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, ou subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito e a verba de representação do Prefeito e os subsídios dos Vereadores; e

V – As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) Apresentar até o dia trinta e um de maio do ultimo ano da legislatura, projetos de Resoluções, fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito, o subsídio do Vice Prefeito e o subsídio dos Vereadores, tudo na forma da legislação federal e estadual pertinente e para vigorar na legislatura seguinte;
- b) Zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas Resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para as proposições contidas na alínea a do parágrafo anterior, a Mesa apresentará os projetos de Resolução respectivos.

Art. 31 – Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – Emitir parecer sobre todas as proposições atinentes a obras e execução de serviços públicos pela Prefeitura, autarquias, entidades paraestatais e fundações públicas, bem como, as que digam respeito a transporte, comunicação, indústria e comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação legislativa;

II – Fiscalizar a execução dos Planos de governo aprovados pela Câmara; e

III – Emitir parecer sobre todas as matérias relacionadas com a educação, ensino e artes, o patrimônio histórico, os desportos, a higiene, a saúde e as obras assistenciais.

Art. 32 – Ao Presidente da Comissão compete dirigir os trabalhos da mesma, convocando as reuniões que se tornarem necessárias.

Art. 33 – As matérias sujeitas a estudo e pronunciamento das Comissões serão enviadas pela Mesa aos seus Presidentes que, por sua vez, as distribuirão aos respectivos membros.

Art. 34 – Quando qualquer das Comissões Permanentes não apresentarem à Câmara, no máximo de sete dias, o parecer sobre qualquer assunto, a proposição entrará em discussão na reunião imediata, independente do mesmo parecer.

Art. 35 – O Relator da Comissão a quem compete examinar cuidadosamente qualquer matéria ou proposição, fará relatório e emitirá o seu parecer que, depois de submetido à consideração de seus pares, em reunião, será enviado à mesa.

Art. 36 – Parecer é pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – Concluindo por projetos, estes seguirão as tramitações estabelecidas para os mesmos.

Art. 37 – Os pareceres serão escritos, datados e assinados e, nos casos previstos neste Regimento, poderão ser verbais.

Art. 38 – As Comissões poderão propor a total rejeição das proposições, sua adoção, com ou sem emendas ou a sua substituição inclusive por indicação, mas não poderão esquivar-se de emitir opinião a respeito, nem pronunciar apenas no sentido de que as mesmas sejam substituídas à discussão.

Art. 39 – Por deliberação própria ou do Plenário, as Comissões poderão trabalhar sob a presidência do mais velho dos seus membros que designará relator qualquer dos seus pares.

Art. 40 – Os Pareceres e projetos das Comissões deverão ser assinados por todos os seus membros ou pela maioria. O Presidente assinará em primeiro lugar, sucedendo-lhe o Relator e demais membros.

Art. 41 – O membro da Comissão que não concordar com o parecer da maioria, poderá assinar vencido, com restrição ou pronunciar com voto em separado ou ainda deixar de assinar.

§ 1º - Será vencido o voto do membro da Comissão contrário ao parecer.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa do parecer, tomará a denominação de voto em separado.

§ 3º - O membro da Comissão que discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões, assiná-lo-á pelas conclusões.

§ 4º - Se a divergência do membro da Comissão com o parecer não for fundamental, assiná-lo-á com restrições.

Art. 42 – Quando o relator for vencido, o Presidente da Comissão poderá substituí-lo ou designar o substituto para lavrar o parecer.

Art. 43 – Os pareceres assinados pela maioria da Comissão, serão enviados à Mesa e lidos pelo Presidente da Câmara ou Secretário, depois do Expediente e, quando não tiverem solução definida, entrarão em discussão e votação.

Art. 44 – Os pareceres que contiverem solução definitiva serão lidos e discutidos quando incluídos na Ordem do Dia.

Art. 45 – É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante as mesmas o assunto em debate ou enviar qualquer exposição ou esclarecimento, por escrito, e propor emendas, às quais poderá fundamentar por escrito ou oralmente.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 46 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação; e
- IV – Comissão de Investigação e Processantes;

Art. 47 – As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participações em Congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução de autoria da Mesa ou então, subscritas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o § anterior independentemente de parecer, terá única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) – A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) - O número de membros; e
- c) – O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução em apreço, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à Mesa da Câmara para julgamento do Plenário.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 48 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, determinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiro, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 49 – As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário, tendo por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro signatário do requerimento a que se refere o “caput” deste artigo, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice Presidente da Câmara.

Art. 50 – As Comissões de Investigação e Processantes, serão constituída com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

Art. 51 – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, ou dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Capítulo III **Do Plenário**

Art. 52 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é recinto de sua sede.

§ 2º - a forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referente à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53 – A discussão e votação da matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Aplica-se às matérias sujeitas à decisão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 54 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Capítulo IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 55 – Os serviços administrativos da Câmara executar-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com a colaboração dos Secretários.

Art. 56 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestão a respeito, em proposição fundamentada.

Art. 57 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 58 – Os Atos Administrativo, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1) Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alteração, quando necessário; e

2) Outros casos, como tais definidos em Lei ou Resolução.

II – Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) Nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
- 3) Assuntos de caráter financeiro;
- 4) Designação de substituto de Membros de Comissões; e
- 5) Outros casos de competência da Presidência, que não estejam enquadrados como Portaria.

b) Portaria igualmente numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;
- 2) Autorização para contrato e dispensa de servidores, sob o regime da legislação trabalhista, respeitados os critérios da legislação em vigor;
- 3) Abertura de sindicâncias e demais atos individuais de efeitos internos; e
- 4) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único – A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 59 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções, observando o critério do parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 60 – A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 61 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente os de:

I – Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II – Declaração de bens;

III – Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV – Registro de Leis, decretos legislativo, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V – Cópia de correspondência oficial;

VI – Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;

VII – Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII – Licitações e contratos para obras e serviços;

- IX – Contratos de servidores;
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – Contratos em geral;
- XII – Contabilidade e finanças; e
- XIII – Cadastramento de bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário resignado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Título III
Dos Vereadores
Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 62 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 63 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias; e
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 64 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do Mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;
- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII – residir no território do Município; e

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 65 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa; e

VI – proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto nas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 66 – O Vereador não pode:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do item I.

c) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) Patrocinar coisa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a”, do item I.

Art. 67 – O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 68 – Ao Presidente da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Capítulo II

Da posse, da substituição, da licença

Art. 69 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - A falta de posse no prazo legal, importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato do Vereador, de acordo com o previsto nos artigos 47 e 48, da Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de vacância do Vereador, convocando seu suplente.

Art.70 – Sempre que ocorrer vaga de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente, observados os prazos previstos no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara, aplicando-se as disposições contidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 69.

Art. 71 – Somente se convocará suplentes nos casos de vaga e investidura do Vereador nos cargos de Ministros de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura, Diretor de Departamento do município a que serve ou, quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares ou, ainda, nos casos previstos no art. 48, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 72 - Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o Presidente da Câmara dará ciência do fato, em quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, para os devidos fins.

Art. 73 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município; e

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a seis meses.

§1º - Para fins de percepção de subsídios considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do item I e II deste artigo.

Art. 74 – Os pedidos de licença serão apresentados no expediente das sessões, sendo transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim

apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de no mínimo dois terços dos Vereadores presentes.

Capítulo III Dos Subsídios

Art. 75 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução na forma estatuída em Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 76 – É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, não autorizado expressamente por lei.

Capítulo IV Das Vagas

Art. 77 – As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I – Por renúncia;
- II – Por extinção do mandato; e
- III – Por cassação.

Seção I Da Renúncia

Art. 78 - A renúncia do mandato de Vereador far-se-á em documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida e dirigido ao Presidente da Câmara que o lerá em sessão para constar na Ata.

Seção II Da Extinção do Mandato

Art. 79 – A extinção do mandato far-se-á com:

- I – A morte;
- II – Condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por outro crime que haja sido cominada pena de prisão de dois ou mais anos;
- III – A decretação judicial de interdição;
- IV – O decurso do prazo para a posse;
- V – A ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente;
- VI – A perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - Para os efeitos do item V, deste artigo, considerando-se sessão ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computado a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, executados tão somente aqueles que compareceram a assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas ordinárias, para o efeito dos disposto no item V, deste artigo.

§ 3º - Se durante o período de cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - De igual modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - O disposto no item V, deste artigo, não se aplica as sessões extraordinárias que foram convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 80 – Para os efeitos dos §§ 1º ao 5º, do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único – Considera não comparecimento o Vereador que apenas assinar o livro de presença e ausentar-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

Art. 81 – As faltas às sessões poderão ser justificada pelo Presidente da Câmara, sempre que assim entender oportuno ou necessário, à vista dos motivos apresentados.

Parágrafo Único – A justificativa será feita em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 82 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração de ato ou fato, pela presidência, inserida em Ata, após sua ocorrência comprovada.

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de parte do cargo e proibido de nova eleição para outro cargo de direção, durante a legislatura.

Art. 83 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que não estejam estabelecidos em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de dez dias, a contar da notificação escrita recebida pela Presidência da Câmara.

Seção III

Da Cassação do Mandato

Art. 84 – Perde o mandato, por deliberação da Câmara Municipal, o Vereador que:

I – Infringir qualquer das proibições contidas no artigo 46 da lei Orgânica dos Municípios;

II – Utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da Vereança ou atentatória às instituições vigentes;

IV – Fixar residência fora do Município; e

V – Deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizado pela Câmara.

Parágrafo Único – O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido nos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 85 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado de cada partido.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - O Líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos e ausência de recinto, pelo Vereador que indicar.

Art. 86 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao funcionamento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não puder ocupar a tribuna, transferir a palavra para um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar de faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Título IV

Das Sessões

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 87 – As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, realizadas publicamente, salvo em deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros e respeitado a hipótese de sessão secreta, prevista neste artigo.

Art. 88 – A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos de sessões, de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a cinco de dezembro, duas vezes por semana, as segundas e quinta-feira, com início às 14:00 horas.

Art. 89 – Nos períodos de seis de dezembro a vinte e oito de fevereiro, e de primeiro a trinta de julho, a Câmara estará de recesso.

Parágrafo Único – A convocação Extraordinária da Câmara, pelo Prefeito, importará em suspensão de recesso, passando a correr a partir da data fixada para a realização da sessão inicial, os prazos previstos no art. 84 e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 90 – Excetuadas as sessões solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação será por tempo determinado ou para determinar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quanto os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinado e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 91 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 92 – Durante as sessões não poderão permanecer pessoas estranhas no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Seção I
Das Sessão Ordinárias
Sub-Seção I
Disposições Preliminares

Art. 93 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I – Expediente; e

II – Ordem do Dia.

Art. 94 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores, pelo respectivo livro e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, procedendo-se à chamada regimental e aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes no Expediente, inclusive a Ata de sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão anterior, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, contando na Ata o nome dos ausentes.

Sub-Seção II
Do Expediente

Art. 95 – O expediente terá duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação das proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Art. 96 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expedientes recebidos de diversos; e
- III – proposições apresentadas pelos Vereadores.

Parágrafo Único – Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Requerimentos;
- d) Indicações; e
- e) Recursos.

Art. 97 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles Vereadores que não puderam usar da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial do próprio punho e sob fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 6º - O Vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Sub- Seção III **Da Ordem do Dia**

Art. 98 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 99 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 2º - A votação das matérias propostas far-se-á na forma determinada neste Regimento.

§ 3º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Matérias em regime de urgência;
- b) Matérias em discussão única;
- c) Matérias em segunda discussão;
- d) Matérias em primeira votação; e
- e) Recursos.

§ 4º - Obedecida a classificação do § anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 5º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer e aprovado pelo Plenário.

Art. 100 - Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para explicação pessoal.

Art. 101 – A explicação Pessoal é destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º, do art. 97, deste Regimento.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

§ 3º - É vedada a prorrogação da sessão para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II

Das Sessões extraordinárias

Art. 102 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

- a) Do Prefeito Municipal; e
- b) Do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importa em infração político-administrativa.

Art. 103 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual tenha sido convocada.

Art. 104 – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta e por Edital afixado à porta principal do Edifício da Câmara; sempre que possível a convocação será feita em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas, aos ausentes.

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 105 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único – Nas sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Seção IV

Das Sessões Secretas

Art. 106 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação da maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva ser interrompida a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirado de recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, sobre a ordem dos trabalhos a realizar.

§ 3º - A ata das sessões secretas será lavrada pelo 1º Secretário e após lida e aprovada na mesma sessão a que se referir, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - A ata após lacrada só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão a respeito, se a matéria nela debatida poderá ser trazida ao conhecimento do público, no todo ou em parte.

Art. 107 – A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

Capítulo II

Das Atas

Art. 108 - De cada sessão da Câmara, em livro próprio, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes e, sucintamente os assuntos tratados, sendo, porém, as proposições, discursos e apartes registrados em resumo, enquanto a Câmara não deliberar em contrário.

Parágrafo Único – A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e depois de aprovado assinado pelo Presidente e 1º Secretário da Mesa da Câmara.

Art. 109 – Impugnada a ata ou solicitada e sua retificação, o Plenário decidirá a respeito.

Parágrafo Único – Aceita a impugnação será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 110 – A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida, lavrada e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes do encerramento dos seus trabalhos.

Título V
Das Proposições
Capítulo I
Da Tramitação
Disposições Preliminares

Art. 111 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei ou Resolução, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas ou subemendas e pareceres.

§ 2º - Só serão aceitas pela Mesa, proposições sobre assuntos de competência da Câmara, redigidas em termos claros e sintéticos.

§ 3º - Não serão admitidas em qualquer proposição, expressões ofensivas a quem quer que seja.

Art. 112 - Considerar-se-á autor da proposição, para fins regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - No caso em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, será arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso a Presidência dará ciência do fato ao Plenário.

Art. 113 – Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, sua retirada poderá ser requerida ou solicitada desde quando constar em pauta ou for incluída na Ordem do Dia ou, ainda, quando o Presidente anunciar que vai remetê-la à Comissão respectiva para o devido estudo e parecer.

Parágrafo Único – O requerimento da retirada de qualquer proposição poderá ser formulado por escrito ou verbalmente pelo autor da mesma.

Art. 114 – Quando for solicitada e retirada da proposição que já tenha parecer contrário da Comissão, o Presidente deferirá o requerimento independente de votação.

Parágrafo Único – O requerimento dependerá de aprovação do Plenário, quando referida a retirada da proposição que tenha parecer favorável ou a que se haja oferecido emenda.

Seção II **Da Urgência**

Art. 115 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo de número legal e de parecer, mesmo verbal da Comissão respectiva, para determinada proposição ser imediatamente considerada até a sua decisão final.

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser apresentada em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o destinado à Ordem do Dia.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência já votada, salvo nos casos de calamidade pública.

Art. 116 – No caso de mais de um requerimento sobre a mesma proposição, o de urgência se houver, terá prioridade para discussão e votação e, em caso de aprovado, ficarão prejudicados outros existentes.

Art. 117 – Submetido à consideração da Câmara, o requerimento de urgência será discutido e imediatamente votado.

Parágrafo Único – Se a Câmara aprovar o requerimento e havendo “quorum” a proposição entrará em discussão e votação, mesmo com parecer verbal dado no momento.

Art. 118 – Nas sessões finais e respectivas, dos períodos de reuniões da Câmara, em cada ano de legislatura, será considerado urgente para a matéria da Ordem do Dia, salvo deliberação em contrário da Mesa, que, se entender necessário, poderá solicitar pronunciamento do Plenário a respeito.

Capítulo II **Dos Projetos**

Art. 119 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de Lei e projetos de Resolução.

Art. 120 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Lei compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 2º - Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

I – Versem sobre a matéria financeira;

II - Criem cargos, funções, empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III – Tratem do orçamento e abertura de crédito;

IV – concedem subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública; e

V – disponham sobre o regimento jurídico dos servidores municipais.

§ 3º - São vedadas emendas que importem em acréscimo das despesas previstas tanto nos projetos de exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal.

§ 4º - Ao projeto de Lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, natureza ou o objetivo.

Art. 121 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei a que se refere o presente artigo, serão votados em dois turnos e em intervalo mínimo entre eles de quarenta e oito horas e aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 122 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, não pode constituir outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara, excetuadas as proposições da iniciativa do Prefeito.

Art. 123 – O Prefeito pode enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§1º - Esgotado o prazo sem deliberação, consideram-se aprovados os Projetos.

§2º - Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte dias.

§3º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§4º - Os prazos deste artigo serão prorrogados em dez dias sempre que o Prefeito apresentar emendas ao projeto.

§5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 124 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 125 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

- a) concessão de licença ao Prefeito, por mais de quinze dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;
- b) convocação do prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- c) aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- d) fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e dos subsídios do Vice Prefeito;
- e) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome do Município;
- f) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- g) cassação do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na legislação em vigor;
- h) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem; e
- i) aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

Parágrafo Único – Destinam-se as Resoluções, igualmente, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de subsidio de Vereador;
- c) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

- d) criação de Comissão Especial de Inquérito;
- e) conclusões de Comissão de Inquérito;
- f) qualquer matéria de natureza regimental; e
- g) todo e qualquer assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Capítulo III **Das Indicações**

Art. 126 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 127 – As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao seu autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

Capítulo IV **Dos Requerimentos**

Art. 128 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto a competência para decisão, os Requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas ao despacho do Presidente; e
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 129 – Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbal os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de dispositivo regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – verificação de presença ou votação;

VII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

- VIII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX – preenchimento de lugar em Comissão;
- X – declaração de voto.

Art. 130 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III – designação de Relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento;
- VII – constituição de Comissão de Representação; e
- VIII – cópias de documentos existentes nos arquivos.

§1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos acima citados e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 131 – Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I – Votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II – audiência de Comissão para assunto de pauta;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – retiradas de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário; e
- V – informações ao Prefeito ou por seu intermediário ou diretamente, a outras autoridades entidades públicas ou particulares.

Parágrafo Único – durante a discussão de pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário sem discussão, admitindo-se, porém, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 132 – As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único – Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá qualquer Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

Capítulo V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 133 – Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição.

Art. 134 – Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra.

§ 1º - As Emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas a à redação de outra, sem modificar a sua substância.

Art. 135 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 136 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão ou pelo autor será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão Permanente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas tenha ocorrido em primeira ou segunda discussão ou redação final, se a aprovação em discussão única.

§ 4º - A emenda ou subemenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Em segunda discussão não poderão ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações nos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Título VI

Dos Debates e das Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 137 – Discussão é a fase dos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Resolução.

§ 2º - Terão discussão única todos os projetos de Lei que:

- a) Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, regime de urgência, nos termos do art. 84, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios;
 - b) Seja de iniciativa de um terço dos membros da Câmara;
 - c) Sejam colocados sob regime urgência;
 - d) Disponham sobre:
 - 1 – Concessão de auxílios e subvenções;
 - 2 – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - 3 – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - 4 – Concessão de utilidades públicas e entidades particulares.
- § 3 – Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:
- a) Requerimentos previstos no art. 132 deste Regimento;
 - b) Pareceres emitidos em circulares de Câmara Municipais e outras entidades, e
 - c) Vetos – total e parcial.

§ 4º - Todos os demais projetos de Lei deverão ser submetidos a duas discussões.

Art. 138 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações:

I – Exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando enfermo;

II – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, exceto quando responder a aparte;

III – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e

IV – Referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 139 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente quando inscrito;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII – para justificar Requerimento de urgência;

VIII – para justificar seu voto;
IX – para explicação pessoal; e
X – para apresentar Requerimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar em que título dos itens deste artigo fundamenta o pedido e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe for concedido; e
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de Requerimento de urgência;
- b) para recepção de visitante;
- c) para votação de Requerimento de prorrogação de sessão; e
- d) para comunicação importante à Câmara.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator; e
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente aos Vereadores que sejam a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no § anterior.

Seção II **Dos Apartes**

Art. 140 – Aparte é a interrupção de orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso e em termos corteses e não excederá de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - O Presidente, bem como, o Vereador que falar “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto não poderão ser aparteados.

Seção III **Dos Prazos**

Art. 141 – Os oradores observarão os seguintes prazos e uso da palavra:

I – Cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – Dez minutos para falar, durante o expediente em tempo livre;

III – Na discussão de:

a) Veto, trinta minutos;

b) Parecer com redação final ou reabertura da discussão, quinze minutos;

c) Projetos, trinta minutos;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, quinze minutos;

e) Parecer do Conselho de Contas dos Municípios sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quinze minutos;

f) Processo de cassação de mandato de Vereador e do Prefeito, quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador;

g) Requerimento, dez;

h) Parecer de Comissão sobre circulares, dez minutos; e

i) Orçamento Municipal (anual ou plurianual), trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV – Em explicação Pessoal, quinze minutos;

V – Para encaminhamento de votação, cinco minutos;

VI – Para declaração de voto, cinco minutos; e

VII – Pela ordem, cinco minutos.

Art. 142 – Na discussão de matérias constantes na Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para oradores.

Seção IV **Do Adiamento**

Art. 143 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto para matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o discurso de um Vereador.

§ 2º - O pedido de adiamento deverá ser feito por prazo determinado, nunca superior a oito dias.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que solicitar menos prazo.

§ 4º - Não admitirão adiamento de discussão, os projetos vetados e os que estiverem em regime de urgência.

Seção V

Da Vista

Art. 144 – O pedido de vista de uma proposição, requerido por Vereador, estará sujeito à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Deferido o pedido, o original ou uma cópia do processo ficará a disposição do Vereador para estudo, voltando à discussão na primeira reunião da Câmara que se realizar.

Seção VI Do Encerramento

Art. 145 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – pelo decurso dos prazos regimentais; e

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tiverem falado, pelo menos, quatro Vereadores.

Capítulo II Das Votações Seção I Disposições Preliminares

Art. 146 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considerando qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, toda a votação da matéria ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 148 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, exceto na hipótese prevista no art. 64, item V, “in fine”, deste Regimento Interno, devendo fazer a devida comunicação ao Presidente, que computará a sua presença para efeito tomadas:

I – Por maioria absoluta de votos;

II – Por maioria simples de votos;

III – Por dois terços dos votos da Câmara; e

IV – Por dois terços dos Vereadores presentes

Parágrafo Único – A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 149 – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara afastamento do Vereador de suas funções, nos casos de infração político-administrativa, desde o recebimento da denúncia.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) Rejeição de voto;
- b) Rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;
- c) Suspensão do Prefeito de suas funções, após acolhimento de denúncia da infração político-administrativa; e
- d) Deliberação sobre a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice Prefeito.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 150 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra encaminhada de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado, a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez.

§ 2º - Ainda que haja substitutivos, emendas e subemendas o encaminhamento da votação será um só.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 151 – São três os processos de votação:

I – Simbólicos;

II – Nominal; e

III – Por escrutínio secreto.

Art. 152 – Nas Votações pelo processo simbólico o Presidente dirá:

“Os senhores Vereadores que aprovam queiram conservar-se sentados”. Se houver dúvida o Presidente promoverá, incontinenti, a contra prova dizendo: “Queiram levantar-se os senhores Vereadores que votaram contra”.

§ 1º - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, poderá requerer verificando nominal de votação.

§ 2º - Concedida a verificação de votação, o Secretário contará os votos, em ato subsequente, sendo o resultado anunciado pelo Presidente.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 153 – A votação pelo processo nominal realizar-se-á mediante a contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único – A chamada dos Vereadores para votação será feita pelo Secretário, a vista do livro de presença.

Art. 154 – Em regra usar-se-á a votação simbólica.

Parágrafo único – A votação nominal será praticada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 155 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 1º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 2º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, somente poderão ser suscitadas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A chamada dos Vereadores para a votação será feita pelo Secretário, à vista de livro de presença.

Art. 156 – O processo de votação por escrutínio secreto realizar-se-á por meio de cédulas impressas, datilografadas ou manuscrita, recolhidas em uma urna colocada no Plenário junta à Mesa da Presidência.

Parágrafo Único – Finda a votação, serão contadas e lidas as cédulas pelo Presidente, que declarará o seu resultado depois em que forem lidas organizadas pelo Secretário na proposição em que forem lidas as cédulas.

Seção IV

Da Declaração de Voto

Art 157 – A declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo Único – Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, o Vereador poderá solicitar a sua inclusão na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

Título VII
Da Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I
Do Orçamento

Art. 158 – O projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

§ 2º - Somente na Comissão de Finanças e Orçamentos poderão ser oferecidos emendas.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º - Não constituirá objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objeto.

§ 5º - Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Ao projeto de Lei orçamentária aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, desde que não contrariem o disposto neste capítulo.

§ 7º - Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver para sanção, o projeto de Lei orçamentária anual será promulgado como Lei pelo Prefeito.

Art. 159 – O Orçamento plurianual de investimentos, que abrangerá no mínimo, período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente fundamentada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimento, assim como acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento plurianual de investimentos, no que couber, as regras estabelecidas para o orçamento anual.

Capítulo II
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 160 – A Câmara Municipal exerce a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1º - No cumprimento dessa função, a Câmara exerce o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na conformidade da legislação pertinente.

§ 2º - Cabe a Câmara processar e julgar, no prazo legal, as contas da gestão anual do Prefeito, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e, ainda, apreciar as da sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público municipal.

Art. 161 – Recebido o processo respectivo do Tribunal de Contas do Estado, com parecer prévio, a Mesa examiná-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo improrrogável de dez dias, apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Resolução, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial para fazê-lo no prazo de três dias.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos fixados, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para decisão, por escrutínio secreto.

§ 4º - Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados os atos legislativos respectivos e enviados ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal.

§ 5º - Rejeitadas as Contas, independentemente do disposto no § anterior, serão as mesmas, por cópia xerográfica, remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Título VIII
Do Regimento Interno
Capítulo I
Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 162 – As interpretações do Regimento, feitas pela Presidência da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

§ 2º - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se as soluções em precedentes regimentais.

Capítulo II
Questão de Ordem

Art. 163 – Questão de Ordem é toda a dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de Ordem deverão ser formuladas com clareza e a indicação precisa das disposições regimentais a serem elucidadas.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão apresentada.

§ 3º – Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente as Questões de Ordem, não sendo permitido a qualquer Vereador opor-se à decisão, ressalvadas o direito de recurso para a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer a respeito será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Capítulo III

Da Reforma do Regimento

Art. 164 – Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa disporá do prazo de dez dias para pronunciar-se sobre o projeto.

§ 2º - Após o pronunciamento da Mesa, o projeto seguirá a tramitação normal.

Título IX

Das Leis a das Resoluções

Capítulo Único

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 165 – O Projeto de Lei aprovado, será, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que receber e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito significará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver voto de dois terços dos membros da Câmara. Nesse caso, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este, em igual prazo não fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 5º - Sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, cabe ao Presidente promulgar a Resolução.

Título X
Do Prefeito e do Vice Prefeito
Capítulo I
Dos subsídios e da Verba de Representação

Art. 166 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Resolução, obedecidas os critérios e limites estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será de dois terços do valor dos subsídios.

§ 2º - Os subsídios do Vice Prefeito, fixados na mesma Resolução a que se refere este artigo, não poderão exceder de dois terços do fixado para o Prefeito, não fazendo jus a verba de representação.

Capítulo II
Das Licenças

Art. 167 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou a missões de representação do Município.

II – Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar-se de interesses particulares.

§ 2º - A Resolução que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre direito à percepção dos subsídios e da verba de representação.

Art. 168 – Aplicam-se ao Vice Prefeito, no que couber, as disposições constantes deste capítulo.

Capítulo III
Das Informações

Art. 169 – A câmara poderá solicitar informações ao Prefeito ou, por seu intermédio ou diretamente, a outras autoridades e entidades públicas ou particulares.

§ 1º - As informações serão solicitadas, mediante requerimento escrito firmado por Vereador, sujeito a discussão e votação plenária, conforme estabelecido no artigo 131.

§ 2º - Os pedidos de informações, caso aprovados, serão encaminhados ao seu destinatário, para os devidos fins.

§ 3º - O Prefeito disporá de trinta dias para a resposta, podendo solicitar à Presidência da Câmara prorrogação do referido prazo.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser renovados, se não satisfizerem ao seu autor as respostas dadas, devendo o novo requerimento seguir a tramitação estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Capítulo IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 170 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tal, pela Lei Federal.

Art. 171 - As infrações político-administrativas do Prefeito, de julgamento da Câmara, são as especificadas na Lei Federal.

Parágrafo Único - O processo respectivo, obedecerá às normas estabelecidas no art. 103, da Lei Orgânica dos Municípios.

Capítulo V

Da Polícia Interna

Art. 172 – O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência, e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manutenção da ordem interna.

Art. 173 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – Apresentar-se decentemente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que ocorrer no Plenário;

V – Respeite os Vereadores;

VI – Atenda as determinações da presidência; e

VII – Não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único – Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser convidados a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 174 – Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator às autoridades competentes para lavratura do respectivo auto e instauração do processo correspondente.

Parágrafo Único – Se não houver flagrante, o Presidente comunicará a ocorrência à autoridade policial competente para os fins de direito.

Art. 175 – No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, salvo determinação em contrário da Presidência, somente serão admitidos os Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa.

Título XI **Disposições Gerais**

Art. 176 – Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 177 – Os prazos estabelecidos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º - Quando não for mencionado dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observa-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 178 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 179 – Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Trajano de Moraes, 08 de dezembro de 1986.

Raul Campos
Presidente

Arquimedes Amaral
Vice Presidente

Syldo Fazano Rodrigues
1º Secretário

Jorge Pires
2º Secretário